



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02912/2024 - TCERO^{ce}
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Éricles Antônio de Brito Amorim CPF n. ***.096.092-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Éricles Antônio de Brito Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. n. 151/2024/PM-CP6, de 28.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024, a pedido do servidor militar **Éricles Antônio de Brito Amorim**, CPF n. ***.096.092-**, no posto de 1º SGT QPPM, RE 100062163, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do art. 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, c/c o art. 9º da Lei 5245, de 7 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I c/c o art. 37, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; art. 8º da Lei Estadual nº 1.063, de 10 de abril de 2002; e art. 44 da Lei Estadual nº 5.245, de 2022;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02912/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Éricles Antônio de Brito Amorim - CPF n. ***.096.092-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar **Éricles Antônio de Brito Amorim**, CPF n. ***.096.092-**, no posto de 1º SGT QPPM, RE 100062163, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 151/2024/PM-CP6, de 28.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024 (fls. 132-133, do ID 1636548), com fundamento no art. 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, c/c o art. 9º da Lei 5245, de 7 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I c/c o art. 37, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; art. 8º da Lei Estadual nº 1.063, de 10 de abril de 2002; e art. 44 da Lei Estadual nº 5.245, de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1660295) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0004/2025-GPAMM, da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID 1703716), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do art. 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, c/c o art. 9º da Lei 5245, de 7 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I c/c o art. 37, incisos I e II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

da Lei Estadual nº 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; art. 8º da Lei Estadual nº 1.063, de 10 de abril de 2002; e art. 44 da Lei Estadual nº 5.245, de 2022.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 28.8.1995, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 30 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 28 anos, 10 meses e 16 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 134-135, do ID 1636548) e no relatório do sistema Sicap Web (ID 1660288).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **Éricles Antônio de Brito Amorim**, CPF n. ***.096.092-**, no posto de 1º SGT QPPM, RE 100062163, cujos cálculos dos proventos (fls. 101-102, do ID 1636548) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. n. 151/2024/PM-CP6, de 28.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024, a pedido do servidor militar **Éricles Antônio de Brito Amorim**, CPF n. ***.096.092-**, no posto de 1º SGT QPPM, RE 100062163, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do art. 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, c/c o art. 9º da Lei 5245, de 7 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I c/c o art. 37, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; art. 8º da Lei Estadual nº 1.063, de 10 de abril de 2002; e art. 44 da Lei Estadual nº 5.245, de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 31 de Março de 2025



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR